# LEI № 435/96

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração do Orçamento para o exercício de 1997 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ANADIA, Estado de Alagoas, 'faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu na qualidade de Prefeito' promulgo a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas em cumprimento ao que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em consonância ' com a Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do município de Anadia para o exercício de 1997, compreendendo:

I - as prioridades da administração municipal;

II - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento;

III - as diretrizes específicas para os investimentos;

IV - organização e estrutura do orçamento;

V - disposições sobre a seguridade social;

VI - disposições sobre a execução orçamentária;

VII - disposições finais.

#### CAPITULO I

## DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades estebelecidas para o orçamento de 1997 estão indicadas no Anexo Único desta Lei.

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - No projeto de Lei orçamentária anual a receita e a despesa terão seus valores estimados e fixados, respectivamente, como segue:

- I a estimativa da receita dar-se-á através de estu dos comparativos da arrecadação efetuada nos últimos três anos, observando-se as tendências para mais e para menos;
- II as despesas com pessoal e encargos, inclusive 'subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores não poderão ultrapas sar sessenta por cento da receita corrente do Município, excluindo-se para o referido cálculo as receitas oriundas de convênios;
- III as despesas relativas as sentenças judiciárias 'serão fixadas com base nos valores das precatórias enviadas pelo poder judiciário até o mês de julho de 1.996;
- IV as demais despesas serão fixadas a preço de julho de 1996, obedecendo-se as tendências para mais e para menos;
- V o orçamento deverá obedecer, rigorosamente, o 'que determina o artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, ou seja, a aplicação de no mínimo vinte e cinco por cento das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais no desenvolvimento do ensino;
- VI 10% (dez por cento) do valor das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais deverá ser destina do aos serviços de saúde do Município.

### CAPITULO III

# DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS PARA OS INVESTIMENTOS

Art.  $4^\circ$  - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo serem paralisados sem que ha ja um motivo que justifique a paralisação.

CAPITULO IV

#### ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 5º - As diretrizes desta Lei abrangerão todas as unidades orçamentárias e os órgãos a elas vinculados bem como o Poder Legislativo.

Art. 6º - a proposta orçamentária obedecerá aos princípios da anulidade, equilíbrio e exclusividade.

#### CAPITULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL

Art. 7º - O Município prestará assistência social a quem dela necessitar independentemente de contribulção, dando prioridade à família, à maternidade, à criança, ao adolescente e à velhice.

Art. 8° Fica autorizada à inclusão no orgamento de recursos destinados a ajuda financeira a entidades filantrópicas ou privadas sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública e que prestem serviços 'neste município.

# CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO ORCAMENDARIA

Art. 92 - O orçamento tera sua execução de acordo com as normas e princípios estabelecidos pela Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10 - Terão prioridade os pagamentos da dívida fundada e das sentenças Judiciárias.

#### CAPITULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Executivo deverá encaminhar, impreterivelmente, o Projeto de Lei Orçamentária e seus anexos ao Poder Legislativo até 30 de 'agosto do ano em curso.

Art. 12 -Sempre que necessário, fica autorizado o Poder Executivo a fazer uso do que dispõe os artigos 7º,I,II e 43 da Lei Federal nº¹ 4.320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - A autorização de que trata o "caput" deste artigo fica estabelecido em 50% (Cinquenta por cento) da receita prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 1997.

Art. 13 - Fica autorizada a contratação de operação de crédito, inclusive por antecipação da receita até o limite de 25% ( Vinte e cinco por 'cento ) da receita prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 1997.

Art. 14 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção do Executivo até 31 de dezembro de 1996 ficam os poderes Legislativo e Executivo autorizados a utilizarem até um doze avos mensal da despesa au torizada no Projeto de Lei em tramitação, até sua aprovação.

Art. 15 - Esta Dei entrara em vigon na data de sua publicação, revo

iadia, 28 de junho de 1996.

JOSÉ JERCA

DAMASO

Prefeito

#### ANEXO UNICO

- 1 Construção, Reforma e Ampliação de Unidades Escolares;
- 2 Construção, Reforma e Ampliação de Unidades de Saúde;
- 3 Construção de Linhas D'água e esgoto;
- 4 Construção de Postos de Telefonia na Zona Rural;
- 5 Construção e Ampliação de Cemitérios;
- 6 Construção e Ampliação de Praças, Parques e Jardins;
- 7 Urbanização de Ruas, Avenidas, incluindo Pavimentação Asfáltica e a Paralelepípedos;
- 8 Construção e Ampliação da Rede de Sangamento Básico;
- 9 Melhorias Sanitarias em Casas Populares;
- 10- Construção de Casas Populares, inclusive em Regime de Mutirão;
- 11- Construção e Ampliação de Rede de Abastecimento D'água;
- 12 -Construção e Ampliação de Rede de Iluminação Públicas
- 13- Construção e Melhoramento de Estradas Vicinais;
- 14- Construção de Reforma de Matadouro Público;
- 15- Construção e Reforma de Banheiros e Lavanderias Públicas;
- .16- Construção de uma Usina de Reciclagem de Lixo;
- 17- Aumento e/ou Renovação da Prota de Veiculos